



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 3 de outubro de 2019.

Parecer 103 /2019

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 131/2019 – “Altera dispositivos da Lei nº 6.721, de 26 de abril de 2019, que “Institui o Programa Birigüi Integral” e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que altera dispositivos da Lei nº 6.721, de 26 de abril de 2019, que “Institui o Programa Birigüi Integral” e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2228/2019, em 17 de setembro de 2019. Despachado para parecer em 3 de outubro de 2019. Recebido para parecer em 3 de outubro de 2019.

Projeto formalmente integro, trata de alteração de dispositivos da Lei nº 6.721 de abril de 2019 que disciplina a instituição de um programa educacional no âmbito do Município.

Em seu artigo 13 da Lei nº 6.721 de abril de 2019 disciplina a respeito das despesas decorrentes do presente programa:





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

“ART. 13. Para atendimento desta Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a incluir a Ação "Programa Birigui Integral", em suas diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais e plurianuais”.

A Constituição trata de temas que dizem respeito às finanças públicas em diversas passagens em seu texto, mas em particular o artigo 167 do texto legal é que informa não o que é exatamente permitido mas o que é vedado ao administrador em termos de orçamento e finanças públicas.

No caso de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, os dois primeiros incisos do artigo 167 da Constituição Federal trata de proibições relativas à execução orçamentária, demonstrando que exige expressamente respeito à lei do orçamento para realização de atividades públicas.

O inciso I estabelece ser proibido o início de programas ou projetos sem a devida autorização legislativa, isto significa que qualquer ação governamental, antes mesmo do seu início, somente pode acontecer mediante o seu reconhecimento pelo orçamento, o que equivale dizer, com autorização legislativa prévia.

Eis jurisprudência nesse sentido:

“Determinação judicial de construção de creches pelo Município. Despesas Públicas: necessidade de autorização orçamentária: CF, art. 167. Fumus boni juris e periculum in mora ocorrentes. Concessão do efeito suspensivo ao RE diante da possibilidade de ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos municipais”. (Pet. 2.836-QO, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 11-2-2003, Segunda Turma, DJ de 14-3-2003.)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O projeto vem de acordo com o Plano Nacional de Educação que estabelece em sua meta de número 6:

Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica

6.9) adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

Desse modo o projeto está de acordo com as diretrizes nacionais de educação e com as diretrizes orçamentárias, uma vez que o mesmo está sendo submetido a autorização legislativa.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri

Advogado